



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Rosita Nassar

PROCESSO nº 0000506-60.2022.5.08.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: TEREZA CRISTINA ALVES DA SILVA QUADROS

Doutor Márcio Pinto Martins Tuma

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Advogada Henrieth Maria de Moura Cutrim

Ementa

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ (BANPARÁ). COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Em observância aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, previstos nos artigos 7º, VI, da CR/88 e 468 da CLT, o empregado do BANPARÁ fará jus ao recebimento da verba "Complemento de Gratificação" nas situações que se enquadrem às hipóteses da Súmula 372 do TST. Nestes termos, fixa-se a seguinte tese jurídica: **COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ.** A verba "Complemento de Gratificação", instituída pelo Banco do Estado do Pará para complementar o valor das gratificações das funções exercidas por seus empregados, não pode ser suprimida e deverá integrar a remuneração quando ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses: a) o empregado a perceber por 10 (dez) ou mais anos, completados antes da vigência da Lei 13.467/2017; b) quando, sem justo motivo, for destituído da função anteriormente ocupada, permanecendo, porém, exercendo as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades.

Relatório



Assinado eletronicamente por: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR - 06/11/2023 15:00:45 - bad845d
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052412421582400000015204701>
Número do processo: 0000506-60.2022.5.08.0000
Número do documento: 23052412421582400000015204701
ID. bad845d - Pág. 1

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR)**, em que são partes, como suscitante e suscitado, as acima indicadas.

O incidente foi suscitado nos autos do processo 0000719-97.2021.5.08.0001, que estava com julgamento marcado para sessão de 20.7.2022, pela E. 3ª Turma, sob a relatoria da Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa.

Após autuado e distribuído o IRDR, o processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade, nos termos do artigo 981 do CPC e artigo 164-E, § 7º, do RI/TRT-8.

Em sessão de 05 de setembro de 2022, o Pleno deste Tribunal admitiu o incidente e a relatoria proferiu despacho suspendendo no âmbito do Regional os processos relacionados ao tema objeto do incidente; determinou a ampla divulgação da admissão e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes do Primeiro Grau acerca dos processos sob sua jurisdição.

Habilitou-se, na qualidade de Terceiro Interessado, o Banco do Estado do Pará, que interpôs embargos de declaração, os quais não foram providos.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de ID f99a2ac, opinou pela uniformização da jurisprudência no sentido de que seja reconhecido "o direito à incorporação da gratificação de função, eventualmente suprimida daqueles empregados que já a recebiam por período igual ou superior a 10 (dez) anos e, nos casos em que a reversão ocorreu para outras funções de confiança com gratificações menores, mas os empregados também já recebiam gratificação maior por período igual ou superior a 10 (dez) anos deverá prevalecer o percebimento da gratificação de maior valor". Requereu intimação pessoal, nos termos do artigo 18, II, h, da LC 75/93.

Em sessão do dia 13.3.2023 o processo foi retirado de pauta para encaminhamento às partes, em cumprimento ao artigo 983 do CPC.

Manifestação apresentada pelo Terceiro Interessado, Banco do Estado do Pará S.A, conforme ID 1ee8c15.

Os autos foram encaminhados, novamente, ao Ministério Público do Trabalho, que ratificou o parecer de ID f99a2ac.



Fundamentação

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, na sessão de 05.09.2022, este Tribunal admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que visa a uniformizar jurisprudência acerca do tema: "Incorporação da verba Complemento de Gratificação. Empregados comissionados do Banco do Estado do Pará". (ID aa97d05)

QUESTÃO PRELIMINAR

O Terceiro Interessado, Banco do Estado do Pará, pugna, preliminarmente, pelo não recebimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) afirmando que não restou demonstrada a existência de controvérsia sobre a mesma questão de direito, pressuposto básico para instauração do IRDR.

Para tanto, renova os argumentos já apresentados em embargos de declaração no sentido de que o suscitante fundamentou o pedido com acórdãos que não demonstram divergência sobre a mesma questão de direito, por se referirem a assuntos diversos (incorporação e restabelecimento do pagamento da gratificação), relacionados a cada item da Súmula 372/TST, o que não poderia embasar tese jurídica em IRDR.

Os argumentos já foram apreciados e decididos pelo E. Tribunal Pleno, que concluiu pela existência dos requisitos exigidos no artigo 976 do CPC, para o cabimento da instauração do IRDR, conforme se vê da ementa do acórdão, *verbis*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). CABIMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 976 DO CPC. COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. No presente caso, encontram-se caracterizados os requisitos exigidos no artigo 976 do CPC para o cabimento da instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR). A divergência de julgamento entre os Colegiados, sobre a mesma questão de direito (Incorporação da rubrica Complemento de Gratificação de Função), impõe a necessidade de ser uniformizada a jurisprudência, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a demandar a observância da norma expressa no artigo 926 do CPC que impõe aos Tribunais atualizar sua jurisprudência mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Mérito



O incidente foi suscitado ao fundamento de que a 1ª, 2ª e 4ª Turmas têm julgado procedentes as demandas dessa natureza, no entanto, a 3ª Turma, recentemente, alterou seu entendimento e passou a julgar improcedente o pedido, configurando-se a divergência interpretativa no âmbito do Regional de idêntica questão jurídica.

Tal fato deu ensejo à admissibilidade do incidente, tendo em vista a divergência de julgamento entre Turmas do Regional, sobre a mesma questão de direito, vulnerar a segurança jurídica e a isonomia que devem ser garantidas às partes, por este Tribunal.

No caso, a uniformização da jurisprudência tem por base fática o seguinte:

Por força de negociação coletiva o valor da Gratificação de Função de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, não poderia ser inferior a 55%, como se vê da Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 firmada entre as categorias profissional e econômica e renovada anualmente:

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas

O artigo 224, § 2º, da CLT, assim dispõe:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

A CLT prevê que o valor da gratificação não pode ser inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A norma coletiva, porém, estipulou que não poderia ser inferior a 55%.

Assim, para que o valor da função atingisse o mínimo pactuado coletivamente, o reclamado passou a complementar a função gratificada, passando esta a ser paga sob duas (2) rubricas: Gratificação de Função e Complemento de Gratificação.



Contudo, a partir de 1º.6.2017, após reestruturação administrativa no Banco reclamado, diversas funções comissionadas antes enquadradas no artigo 224, § 2º, da CLT, passaram a ser consideradas apenas como Funções Gratificadas, com alteração na jornada de trabalho para 6 horas/diárias e com novas nomenclaturas, sem mudança nas atividades.

O banco reclamado deixou, então, de pagar a parcela intitulada no contracheque "Complemento de Gratificação", com a justificativa de que os empregados não mais estavam exercendo funções comissionadas, portanto, não estariam mais enquadrados na situação prevista na cláusula coletiva que se direciona aos exercentes de função de confiança.

A partir daí, uma série de situações ocorreram, pois o banco deixou de pagar verba que, na maioria das vezes, já estava incorporada ao patrimônio do trabalhador porque recebida ao longo de 10 (dez) ou mais anos.

No caso em que foi suscitado o IRDR, por exemplo, (Reclamação Trabalhista nº 0000719-97.2021.5.08.0001), a empregada exercia função comissionada (Analista de Crédito) há mais de 30 anos, sendo que desde 2007 recebia a função sob as duas rubricas acima mencionadas: Gratificação de Função e Complemento de Gratificação. Contudo, a partir de junho de 2017, com a nova estrutura administrativa do banco, a função por ela exercida (Analista de Crédito) passou a ser chamada de Analista, a qual, segundo o banco reclamado, não se enquadrava como Função Comissionada, não sendo devida qualquer complementação, uma vez que esta era destinada apenas aos exercentes dos cargos comissionados, conforme artigo 224, § 2º, da CLT.

Ressalte-se, porém, que as tarefas eram as mesmas até então exercidas, com as mesmas atribuições e responsabilidades, tendo havido apenas nova denominação da função, que passou de "Analista de Crédito" para "Analista".

Da análise dos casos em questão, restou demonstrado que as únicas diferenças havidas após a reestruturação administrativa realizado no banco foram em relação à jornada de trabalho e ao nome da função comissionada, a exemplo do Analista de Crédito, que passou a ser chamado de Analista e o de Agente de Área, de Agente de Manutenção.

Das decisões judiciais neste Regional o que se evidencia é que 3 (três) de suas Turmas (1ª, 2ª e 4ª) deferem os pedidos de incorporação, quando os empregados já exercem ou exerciam as funções, mesmo que com novas denominações, há 10 (dez) anos ou mais, nos termos da Súmula 372 do TST. Apenas a 3ª Turma, e em nova interpretação das situações fáticas, passou a julgar



improcedentes os pedidos, por considerar que a função antes exercida pela empregado deixou de existir e a nova não se enquadrava como de confiança (artigo 224, § 2º, da CLT), razão pela qual não mais lhe seria devida a parcela Complemento de Gratificação.

Embora a verba tenha sido paga para complementar a gratificação devida aos exercentes de funções gratificadas de forma a atender o percentual previsto na Cláusula 11 das normas coletivas firmadas entre as categorias profissional e econômica, o montante recebido pelo trabalhador, composto de Gratificação de Função + Complemento de Gratificação, caracterizava a contrapartida pelo exercício das respectivas funções.

Assim, se o empregado continuou exercendo as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades, a gratificação pelo exercício da função não pode ser suprimida, sob pena de alteração salarial lesiva.

O fato de o empregador alterar o nome da função, para não mais enquadrá-la como de confiança, não autoriza a exclusão da contraprestação pelo trabalho.

Se as funções deixaram de ser consideradas como de confiança, não mais se enquadrando no artigo 224, § 2º, da CLT, porém, o empregado continuou exercendo as mesmas atividades, com as mesmas responsabilidades, fica evidente que houve tão somente mudança na nomenclatura da função, pelo que o valor da gratificação não poderia ser alterado.

Ademais, se a remuneração das atividades era composta de Gratificação de Função + Complemento de Gratificação, resultando no montante X, este resultado "X" continuará correspondendo ao valor da função.

Em outras palavras, a contrapartida habitualmente paga pelo exercício da função não poderia ser reduzida, se o empregado permanece executando-a, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no artigo 7º, VI, CR/88. Também não poderia ser suprimida daqueles empregados que a exerceram por 10 ou mais anos, porque já integrava o patrimônio material do trabalhador. Sua supressão resultaria em violação ao princípio da irredutibilidade financeira.

Nestes termos, conclui-se que a manutenção do pagamento da verba assegura a estabilidade financeira do empregado, bem como a irredutibilidade salarial. Entendimento consolidado na Súmula 372 do TST, verbis:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES
(conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005



I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Assim, conforme jurisprudência já pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, o empregador, ao reverter o empregado ao seu cargo efetivo, não pode retirar, sem justo motivo, a gratificação recebida por dez ou mais anos.

A justificativa apresentada pelo banco reclamado, no sentido de que a supressão ou não incorporação da verba tem por fundamento a nova estrutura administrativa da empresa, não se caracteriza como justo motivo para supressão ou redução da verba, eis que este pressupõe a quebra de confiança, o que não é o caso.

Neste sentido, julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. Esta Corte entende que o justo motivo, capaz de afastar o direito à incorporação da gratificação recebida por mais de 10 anos, pressupõe a quebra de confiança entre as partes, inviabilizando a permanência do empregado em determinada função, o que não ocorreu na hipótese. A reestruturação administrativa do Banco não configura o justo motivo a que alude o item I da Súmula n.º 372 desta Corte. Correta, assim, a decisão que determinou a incorporação da gratificação de função recebida pelo Reclamante. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (...) (ARR - 21015-19.2015.5.04.0404 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017.)

De acordo com as premissas fáticas, a conduta do banco reclamado em retirar o pagamento da verba "Complemento de Gratificação" resulta em duas situações distintas: empregados que deixaram de receber a verba, após serem "destituídos" da função, mesmo a recebendo há dez ou mais anos; empregados que permanecem no exercício da função, embora com outra nomenclatura, sendo que também lhes foi suprimida a verba

As situações refletem a importância em ser uniformizada a jurisprudência, porque resultam na questão jurídica sobre o direito ao recebimento da verba que integra (ou integrava) a remuneração da função.



A Súmula 372 do TST abrange exatamente essas duas questões. No item I, é resguardada a estabilidade financeira e no item II a irredutibilidade salarial:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES.

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) Observação: (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

De todo o exposto, conclui-se que os empregados do Banco do Estado do Pará que estejam enquadrados nas situações jurídicas acima relacionadas fazem jus à integração da parcela intitulada "Complemento de Gratificação", quando a recebiam por 10 ou mais anos, e foram **sem justo motivo** destituídos da função, bem como àqueles que permaneceram exercendo a função, embora sob outra nomenclatura, também não podem ter a verba suprimida de sua remuneração.

O princípio da estabilidade financeira somente não será assegurado àqueles empregados que foram contratados após a vigência da Lei 13.467/2017, a qual alterou o artigo 468 da CLT, acrescentando-lhe o § 2º, que, expressamente, estabeleceu que a função gratificada não será incorporada à remuneração do empregado, independentemente do tempo de exercício da função.

Do mesmo modo, não será incorporada àqueles empregados que completaram os 10 (dez) anos de efetivo exercício da função após 11.11.2017, data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Neste sentido, decisões do TST, a exemplo do acórdão Ag-AIRR-891-04.2020.5.10.0006, cuja ementa a seguir se transcreve:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONAB. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVOGAÇÃO DA NORMA QUE AUTORIZAVA A INCORPORAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INCORPORAÇÃO DEFERIDA EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 372, I, DO TST. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 7º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O Tribunal Regional, valorando fatos e provas, registrou ser "incontroverso nos autos que o reclamante, depois de dez anos de exercício de função gratificada, teve incorporada a gratificação de função no ano de 2015, na forma da Resolução 6/2013 e percebeu essa gratificação até outubro/2020 quando foi comunicado que a parcela seria suprimida", premissa fática utilizada para o deferimento da incorporação da gratificação de função. 2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, nas hipóteses em que o empregado houver implementado o requisito alusivo à percepção da gratificação de função por dez anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, subsiste aplicável o entendimento fixado na Súmula nº 372, I, do TST, considerando que a lei nova não pode alcançar situações que se consolidaram à luz da legislação anterior onde inexistia o preceito que afasta a possibilidade de incorporação da gratificação. Precedentes da SBDI-1 do TST. 3.



Importa esclarecer que a revogação das normas autorizadoras da incorporação administrativa da gratificação ou, até mesmo, a declaração, pelo TCU, de ilegalidade das resoluções, são irrelevantes para o caso em apreço, haja vista que o direito adquirido à incorporação encontra respaldo no entendimento constante da Súmula nº 372 do TST e na estrita observância da garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 4. Logo, encontrando-se a pretensão recursal ultrapassada pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 5. Assim, confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento (julgado em 07.6.2023. Primeira Turma do TST. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior)

Sendo assim, aos empregados contratados na vigência da Lei 13.467/2017, bem como àqueles que completaram os 10 anos de exercício da função gratificada a partir de 11.11.2017, data da vigência da lei, não mais lhe será assegurada a incorporação da função, por força do disposto no artigo 468, § 2º, da CLT.

Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 984, § 2º, do CPC, e a fim de evitar possível arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, enfrentam-se, ainda, as seguintes argumentações suscitadas pelo terceiro interessado, Banco do Estado do Pará:

A verba, Complemento de Gratificação, não foi instituída por Convenção Coletiva. As convenções apenas estabeleceram um percentual mínimo para remunerar a Função Gratificada, a qual deve ser calculada com base no salário efetivo mais o Adicional por Tempo de Serviço, o que não significa dizer que, ultrapassado o percentual mínimo, o empregado perderá o direito à verba. Esta somente poderá ser suprimida quando, efetivamente, deixar de exercer a função gratificada (seja qual nomenclatura for) ou se não a exerceu por dez ou mais anos ou se completados na vigência da Lei 13.467/2017.

Como dito acima, o empregado fará jus ao recebimento da verba nas situações que se enquadrem às hipóteses da Súmula 372 do TST, não cancelada pelo TST, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial e ao princípio da estabilidade financeira, previstos nos artigos 7º, VI, da CR/88 e 468 da CLT, este antes da Lei 13.467/2017, o que também afasta o argumento do Banco de que a tese jurídica estaria sendo firmada com base em súmula e não em lei.

Ressalta-se que a proibição de incorporar a gratificação, independentemente do tempo de exercício da função, somente teve vigência a partir da Lei 13.467/2017, que introduziu o parágrafo 2º ao artigo 468 da CLT. Portanto, antes de 11.11.2017 (início da vigência da lei), era assegurado ao empregado a incorporação da função quando exercida por 10 ou mais anos, por entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 372 do TST.



Não sendo instituída por Convenção Coletiva, também se afasta o argumento do Banco em afirmar que a incorporação da verba na remuneração do empregado violaria o artigo 614, § 3º, da CLT, não havendo que se falar em ultratividade das normas coletivas.

Pelo mesmo fundamento, afasta-se ainda a argumentação referente ao Tema nº 1046/STF, uma vez que a parcela "Complemento de Gratificação" não foi criada por negociação coletiva.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo E. Tribunal Pleno, no mérito, propõe-se a fixação da seguinte tese jurídica: **C O M P L E M E N T O D E G R A T I F I C A Ç Ã O . I N C O R P O R A Ç Ã O . E M P R E G A D O S D O B A N C O D O E S T A D O D O P A R Á .** A verba "Complemento de Gratificação", instituída pelo Banco do Estado do Pará para complementar o valor das gratificações de funções exercidas por seus empregados, não pode ser suprimida e deverá integrar a remuneração quando ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses: a) o empregado a perceber por 10 (dez) ou mais anos, completados antes da vigência da Lei 13.467/2017; b) quando, sem justo motivo, for destituído da função anteriormente ocupada, permanecendo, porém, exercendo as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades.

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pelo E. Tribunal Pleno, no mérito, por



maioria de votos, vencidos os Desembargadores Luis José de Jesus Ribeiro, Mary Anne Acatauassu Camelier Medrado e Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, fixar a seguinte tese jurídica: "COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. A verba "Complemento de Gratificação", instituída pelo Banco do Estado do Pará para complementar o valor das gratificações de funções exercidas por seus empregados, não pode ser suprimida e deverá integrar a remuneração quando ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses: a) o empregado a perceber por 10 (dez) ou mais anos, completados antes da vigência da Lei 13.467/2017; b) quando, sem justo motivo, for destituído da função anteriormente ocupada, permanecendo, porém, exercendo as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades.. Determinar sejam cientificados, imediatamente, todos os magistrados desta Região, para eficácia imediata da tese jurídica aqui estabelecida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.
Belém, 06 de novembro de 2023.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Relatora

VOTO VENCIDO APRESENTADO PELO DESEMBARGADOR LUIS RIBEIRO:

VOTO DIVERGENTE

Com as vênias de estilo, em que pese o brilhante voto da Relatora, entendo que o IRDR carece de aperfeiçoamento diante da situação que originaram os fatos e da redação da norma coletiva.

A reestruturação efetuada pelo BANPARÁ a partir de junho de 2017, ocorreu por força de decisões em ações civis públicas ou ações ajuizadas pela Associação dos Empregados e naquelas em que o Sindicato atuou como substituto processual da categoria.

Cito a título de exemplo:

Ação Civil Pública nº 0010101-71.2013.5.08.0009, movida pelo SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ (entidade sindical que representa o reclamante) em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.

PROCESSO nº 0010038-49.2013.5.08.0008 - SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A x BANCO DO ESTADO DO PARA S. Á. (caso dos que exerciam a função comissionada de administrador de banco de dados)

PROCESSO nº 0010101-71.2013.5.08.0009 SÍNDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E ASSOCIAÇÃO DOS



FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AFBEPA (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL POLO ATIVO) x BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (caso dos Agentes de Área da DIRAD)

PROCESSO nº 0010085-02.2013.5.08.0015 SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A x BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A (caso dos analistas que atuam na DICOP)

PROCESSO nº 0010108-63.2013.5.08.0009 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ X BANCO DO ESTADO DO PARÁ S /A (empregados que exerciam a função comissionada de gerente de projetos na estrutura da DICRE - Diretoria de Crédito e Fomento)

PROCESSO nº 0010164-14.2013.5.08.0004 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ x BANCO DO ESTADO DO PARÁ S /A (caso dos operadores de computador)

Qual eram os pedidos dessas diversas ações envolvendo trabalhadores que recebiam funções comissionadas?

Afastar a tese de exercício de função de confiança, e pedir pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, aos empregados que exerçam a função comissionada com reflexos nas parcelas de 13º salário, férias + 1/3, Repouso Semanal Remunerado, com o divisor 150. Existia ainda o pedido de redução da jornada para 6 horas de trabalho, visto que esses trabalhadores não se enquadravam no art. 224, § 2º, da CLT.

O TRT8 por suas Turmas **acatou esse entendimento** e definiu que essas não eram funções de confiança, pois não exercidas com grau de fidúcia para enquadrá-lo na jornada de 8 horas diárias.

Em síntese, após as diversas decisões em demanda coletivas, o Banco precisou realizar a reestruturação do seu quadro de funções, ocasião em que foram criados dois grupos de funções:

A) as funções enquadradas como FUNÇÃO DE CONFIANÇA, com jornada de 8 horas (art. 224, §2º, da CLT);

B) as funções enquadradas como FUNÇÃO GRATIFICADA, com jornada de 6 horas (art. 224, caput, da CLT).

O artigo 224, caput e § 2º, da CLT, assim dispõem:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º omissis

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo

Dito isso, cabe agora a leitura da cláusula da norma coletiva que trata do tema do IRDR e sua incidência, a saber, COMPLEMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO:

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.



O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas

De pronto se chega à conclusão que a norma não se aplica aos que exercem função gratificada, mas apenas aos que exercem função de confiança **enquadrados no art. 224, §2º, da CLT**

Outra inferência é a de que é aplicável àqueles trabalhadores que recebam gratificação de função em valor menor que 55% do somatório do salário base e do anuênio (adicional por tempo de serviço).

Por consequência lógica, a verba não se aplica aqueles trabalhadores que foram beneficiados por decisão judicial no passado e que continuaram a receber FUNÇÃO GRATIFICADA, exatamente porque o pedido versava sobre a descaracterização da função de confiança e redução da jornada para 6 horas de trabalho.

Conclusão inarredável: Os empregados exercentes de função gratificada não fazem jus ao complemento de gratificação, por força do contido na Cláusula 11ª da CCT.

Assim, proponho que seja feito o ajuste redacional para que conste como tese a seguinte proposição:

COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. I - A verba "Complemento de Gratificação", instituída por norma coletiva (cláusula 11ª da CCT) para complementar o valor das funções de confiança exercidas por trabalhadores enquadrados no art. 224, §2º, da CLT, não pode ser suprimida da remuneração quando o empregado a percebia por 10 (dez) ou mais anos, completados antes da vigência da Lei 13.467/17, devendo integrar sua remuneração. II - O complemento de gratificação não se aplica aos empregados que recebem função gratificada e que atuam em jornada de seis horas (art. 224, caput, da CLT).

Relator

I. Votos

A. Voto do(a) Des(a). MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO / Gab. Des. Mary Anne



acompanho o voto de divergência do Exmo. Desembargador Luis Ribeiro

e

